



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187526 - PE (2024/0465362-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSE RODOLFO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DELMO FERREIRA DA SILVA NETO - PE049519
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 6º-B, § 3º, LEI 10.260/2001. FIES. MÉDICO RESIDENTE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INÍCIO DA RESIDÊNCIA APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXTENSÃO DA CARÊNCIA DO BENFÍCIO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A controvérsia consiste em definir se o estudante de medicina que celebrou contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES tem direito à extensão do período de carência previsto no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, durante o tempo em que cursar residência médica em especialidade considerada prioritária pelo Ministério da Saúde, ainda que o início da residência ocorra após o término do período de carência contratual.

II. De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Após reiterada análise, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "A concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento de parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou que ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento, em decorrência da interpretação do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001" (AgInt no REsp n. 2.182.165/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.). No mesmo sentido: REsp n. 2.011.690/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 4/2/2025; AgInt no REsp n. 2.123.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 7/5/2025; REsp n. 2.224.536, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 01/09/2025; REsp n. 2.224.680, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/09/2025; e REsp n. 2.224.027, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 20/08/2025.

IV. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido de extensão da carência do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, os votos divergentes dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, dando-lhe provimento, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com o Sr. Ministro Francisco Falcão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187526 - PE (2024/0465362-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSE RODOLFO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DELMO FERREIRA DA SILVA NETO - PE049519
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ART. 6º-B, § 3º, LEI 10.260/2001. MÉDICO RESIDENTE. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. INÍCIO DA RESIDÊNCIA APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEI 10.260/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se o estudante de medicina que celebrou contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES tem direito à extensão do período de carência previsto no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, durante o tempo em que cursar residência médica em especialidade considerada prioritária pelo Ministério da Saúde, ainda que o início da residência ocorra após o término do período de carência contratual.
2. O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença e analisou de forma adequada as questões relevantes ao litígio, destacando que o entendimento consolidado no âmbito do TRF da 5ª Região é no sentido de que não se mostra razoável exigir requisitos que extrapolem os previstos na Lei 10.260/2001 — como, por exemplo, a exigência constante do art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa MEC 07/2013, de que o pedido de extensão da carência seja apresentado antes do início da fase de amortização.
3. O acórdão recorrido enfrentou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes à controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
4. A exigência de que o início da residência ocorra antes do término do período de carência extrapola os limites estabelecidos pela Lei 10.260/2001, que não impõe essa condicionante. Assim, o benefício da carência estendida pode ser concedido mesmo após o início da fase de amortização do contrato.

5. A interpretação mais favorável aos estudantes considera a finalidade social do FIES como instrumento de política pública voltado à ampliação do acesso de alunos hipossuficientes ao ensino superior, além de atender ao propósito específico da norma, que é estimular a especialização de médicos em áreas prioritárias para o sistema de saúde.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FNDE. UNIÃO. ABATIMENTO DE 1%. MÉDICO ATUANTE NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF. ATUAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS ATENDIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS .

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Seção Judiciária da Vara Federal de Pernambuco, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição por inadimplência oriunda do contrato de FIES relativo ao demandante, eis que prorrogada a carência contratual por força do disposto no § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 10.260/2001, enquanto a parte autora permanecer em programa de residência médica prioritária (início em 20/03/2023, com previsão de término para 19/03/2025). E, no mérito, julgou totalmente procedentes os pedidos da exordial, para que a UNIÃO FEDERAL, juntamente com o FNDE, e à CAIXA, na qualidade de agente financeiro do contrato da Autora, suspendam a cobrança das prestações do financiamento, até a data de conclusão de seu programa de residência médica de medicina da família e comunidade, previsto para abril de 2025.

2. Compulsados os autos, a sentença proferida pelo juízo a quo deixou assente que por força de lei as partes apelantes são todas legítimas. A legitimidade da União decorre expressamente dos arts. 3º, inciso I da Lei nº 10260 de 2001 e art.5º, II da Portaria MEC nº7 de 2013, que dispõem respectivamente sobre a competência do Ministério da Educação como supervisor do cumprimento das normas do FIES e administrador de seus ativos. A legitimidade da CEF decorre do §3º do art.3º da Lei nº 10260 e do art. 3º da Portaria Interministerial nº 177 de 2004 do MEC, devido a sua função de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), atuando na administração dos contratos e seus aditamentos, além de efetuar os repasses financeiros. E O FNDE é legítimo por força do inciso II do art. 3º da mencionada lei nº10260. Nesse sentido: (PROCESSO: 08105147820224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL

RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/06/2023). Rejeitadas, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da União, da CEF e do FNDE.

3. Quanto ao benefício da carência estendida do FIES, este poderá ser concedido a aluno residente que ingresse em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e opte por especialidades prioritárias definidas nos termos da lei. Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, em seu art. 6º-B, § 3º, dispõe que o estudante graduado em Medicina ao optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

4. Nesse cenário, cabe destacar que a Portaria Conjunta nº 03, de 19 de fevereiro de 2013, estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), constando no Anexo II da referida portaria lista as especialidades médicas tidas como prioritárias, dentre as quais Medicina de Família e Comunidade.

5. No caso dos autos, o autor/apelado celebrou contrato de financiamento no âmbito do FIES para o pagamento das mensalidades do seu curso de medicina, estando matriculado em Residência Médica, na especialidade de Medicina de Família e Comunidade, a qual teve início em 20/03/2023, com previsão de término para 19/03/2025. Assim, levando-se em conta a opção do autor/apelado por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em umas das especialidades prioritárias definidas na Portaria Conjunta nº 3/2013, faz jus ao benefício de ter seu prazo de carência estendido por todo o período de duração da residência médica em Medicina de Família e Comunidade, uma vez que se enquadra na hipótese prevista na legislação de regência.

6. Ressalte-se o entendimento adotado nesta Corte no sentido de não ser razoável exigir o cumprimento de requisitos a extrapolar os já estabelecidos na Lei nº 10.260/2001, a exemplo da previsão de solicitação de prorrogação de carência estendida a ser realizada antes da fase de amortização do financiamento, introduzido pelo art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC (PROCESSO: 08028493620214058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/02/2023), restando demonstrados os requisitos necessários para prorrogação do período de carência para pagamento do financiamento estudantil/FIES, durante o período da residência.

7. Sentença mantida em todos os seus termos.

8. Aplique-se ônus de sucumbência, pro rata, com a consequente majoração da verba sucumbencial em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
9. Apelações improvidas. (fls. 286-287).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 341).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, bem como afronta ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, sustentando que a extensão de carência não pode ser efetivada em contratos que já estão na fase de amortização. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Federais sobre a possibilidade de extensão da carência após o início da fase de amortização.

Contrarrazões apresentadas (fls. 391-404).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com o objetivo de estender o período de carência do contrato de financiamento estudantil – FIES, a fim de suspender a cobrança das parcelas até a conclusão do programa de residência médica, com fundamento no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001.

No caso concreto, o autor firmou contrato de financiamento para o curso de Medicina em 20 de março de 2015, com duração de 12 semestres, compreendendo o período entre o 1º semestre de 2015 e o 2º semestre de 2019. Em abril de 2023, foi aprovado em Programa de Residência Médica em Medicina da Família e Comunidade, razão pela qual pleiteia a suspensão da cobrança das prestações do financiamento até a conclusão da residência.

Em 1º Grau, o pedido foi julgado procedente, para que a UNIÃO, o FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspendam a cobrança das prestações do financiamento até a conclusão do programa de residência médica. (fl. 152)

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, ensejando a interposição do presente recurso especial (fls. 280-288).

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, o FNDE sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de manifestar sobre dois pontos relevantes: (a) o § 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001 determina que a extensão do período de carência aplica-se apenas aos contratos que ainda estejam nessa fase, sendo incabível sua concessão a contratos já em amortização; e (b) a Portaria Normativa MEC 07/2013, que regulamenta a referida lei, estabelece que a extensão da carência para estudantes de Medicina somente é admitida se requerida no mês de início da residência médica, e desde que o contrato ainda não esteja em fase de amortização.

Contudo, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões relevantes ao litígio, ressaltando que o entendimento adotado pelo TRF da 5ª Região é no sentido de que não se revela razoável exigir o cumprimento de requisitos que extrapolem aqueles previstos na Lei nº 10.260/2001, a exemplo da exigência — prevista no art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 07/2013 — de que o pedido de extensão da carência seja apresentado antes do início da fase de amortização. (fl. 284)

Verifica-se, assim, que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Dessa forma, inexistente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

No que se refere à alegada afronta ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, o FNDE defende que a extensão de carência não é aplicável a contratos que já estejam na fase de amortização.

Contudo, razão não lhe assiste.

A Lei 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, dispõe, em seu art. 6º-B, § 3º, que o benefício da carência estendida poderá ser concedido ao estudante graduado em Medicina que ingresse em programa de

Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, desde que opte por especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

O período de carência do FIES é um intervalo de tempo após a conclusão do curso em que o estudante não precisa efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, apenas dos juros incidentes sobre o valor financiado. Nos contratos anteriores a 2018, existia um período de carência de 18 meses após a conclusão do curso. Para os contratos posteriores, não há mais prazo de carência.

A denominada "carência estendida", por sua vez, é um benefício que permite ao médico residente requerer a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento estudantil durante o período da residência médica, desde que a especialidade seja considerada prioritária pelo Ministério da Saúde. Seu objetivo é estimular a formação de profissionais em áreas estratégicas para o sistema de saúde.

Confira-se a redação do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001:

Art. 6-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

[...]

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Por sua vez, a Portaria Normativa MEC 7/2013, que regulamenta a matéria, assim dispõe no § 1º do art. 6º:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, **desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.**

Primeiramente, não desconheço a existência de precedentes desta Corte que, em casos análogos, concluíram não ser possível a análise da controvérsia em sede de recurso especial, por exigir o exame da Portaria Normativa MEC 7/2013. A propósito, cito alguns: REsp 1.991.752/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp 2.014.334/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp 1.993.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

Todavia, a Primeira Turma desta Corte, em julgamentos mais recentes, tem afastado a imprescindibilidade de se analisar a referida portaria, entendendo ser despiciendo seu exame. No mérito, tem firmado entendimento no sentido da impossibilidade de extensão da carência durante a fase de amortização da dívida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO DE CARÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. I -

I - O contrato de financiamento estudantil (FIES), regido pela Lei 10.260/2001, é um instrumento cuja celebração e execução regem-se preponderantemente pelo regime de direito público, tendo suas principais cláusulas e fases previsão na lei.

II - **Em relação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento. Precedente da 1ª Turma.**

III - **Reconhecimento que a extensão da carência para médicos residentes só é possível quando o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.**

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.123.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI 10.260/2001.** RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação judicial que objetiva a prorrogação da carência do contrato de financiamento estudantil (Fies) para viabilizar a suspensão da cobrança dos valores a serem amortizados, desde o início até a finalização do programa de residência médica, em razão do disposto no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a apelação foi desprovida e a sentença foi mantida.

2. No tocante à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sob o argumento de que há nulidade no acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

3. O contrato de financiamento estudantil (Fies), regido pela Lei 10.260/2001, é um instrumento cuja celebração e execução regem-se preponderantemente pelo regime de direito público, tendo suas principais cláusulas e fases previsão na lei.

4. Em relação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento.

5. Recurso especial provido (REsp n. 2.018.328/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024) .

Em que pese o entendimento firmado no âmbito da Primeira Turma, entendo que a Lei 10.260/2001 não estabelece qualquer restrição quanto ao momento da solicitação do benefício, devendo prevalecer a interpretação mais benéfica aos estudantes.

A adoção da limitação temporal prevista na norma infralegal implicaria reconhecer que, nos contratos firmados anteriormente a 2018, os beneficiários do FIES teriam apenas o prazo de 18 meses, contados da conclusão do curso, para obter aprovação em programa de residência médica. No entanto, é notório que muitos estudantes não conseguem ser aprovados nesse intervalo, em razão da elevada concorrência e da periodicidade anual dos respectivos processos seletivos.

A situação é ainda mais gravosa nos contratos celebrados a partir de 2018, os quais não mais preveem período de carência. Nesses casos, a exigência de apresentação do pedido antes do início da fase de amortização significaria condicionar a concessão do benefício à aprovação em programa de residência médica antes mesmo da conclusão da graduação, o que, na prática, mostra-se extremamente difícil.

Nesse ponto, é importante destacar que o atual cenário enfrentado por médicos recém-formados impõe desafios adicionais à especialização profissional. Muitos desses profissionais, diante da necessidade de prover o próprio sustento e arcar com os encargos financeiros decorrentes do FIES, veem-se compelidos a ingressar de forma imediata no mercado de trabalho, frequentemente em regime de plantão exaustivo. Essa realidade, na prática, inviabiliza a dedicação exclusiva à preparação para os processos seletivos da residência médica, dificultando o ingresso em programas de especialização — sobretudo nas áreas prioritárias para o sistema de saúde — com reflexos negativos na Saúde Pública.

Ademais, o período denominado "residência" é correlato ao estudo, aprimoramento e formação do futuro médico, qualificando-o.

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, prevalece o entendimento de que o benefício pode ser concedido mesmo quando já iniciada a fase de amortização do contrato. Isso porque a exigência de que o pedido seja apresentado antes do início da amortização — previsão constante do art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa MEC 07/2013

— extrapola os limites da Lei 10.260/2001, a qual não impõe qualquer restrição temporal para a concessão do benefício. A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI N. 10.260/2001. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA . APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que não concedeu a prorrogação do período de carência para início de pagamento do referido contrato, até a conclusão da especialização médica

2. Nos termos do art . 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12 .202/2010, "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07/07/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

3. **Em que pese a Portaria Normativa MEC n . 7, ao regulamentar o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, vedar a extensão da carência caso o contrato do FIES esteja na fase de amortização do financiamento, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, terá o médico residente direito a estender a carência por todo o período de duração da residência médica, independentemente de haver transcorrido o prazo de carência e de ter se iniciado o prazo para amortização das parcelas . Precedentes.**

4. Portanto, estando o aluno graduado em Medicina matriculado entre as especialidades médicas consideradas prioritárias pelo Ministério da Saúde, constantes do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 3 /2013, como é o caso da apelante, ingressa no programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, deve-se estender o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) por todo o período de duração da residência médica.

5. Inversão do ônus de sucumbência.

6. Apelação provida. (TRF-1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL: 10632528020234013300, Relator.: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, 6ª Turma, Data de Julgamento: 13/04/2024, Data de Publicação: 13/04/2024)

APELAÇÃO. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. CARÊNCIA ESTENDIDA . PSQUIATRIA. ESPECIALIDADE DESCRITA NO ITEM IX DO ANEXO II PORTARIA CONJUNTA SAS/SGTES Nº 3/2013.CONTRATO NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. DIREITO À PRORROGAÇÃO DA FASE DE CARÊNCIA DO FIES PELO PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL AFASTADA.

INTERESSE DE AGIR.CONTRATO FASE AMORTIZAÇÃO. CARÊNCIA ESTENDIDA. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA.

- Tratam-se de recursos de apelação em face de sentença que determinou a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do contrato de financiamento estudantil, prorrogação do período de carência e ressarcimento das parcelas cobradas e pagas pela parte autora desde a data do requerimento administrativo diante da especialização médica em Psiquiatria.

- Alegação de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL afastada.

- O interesse de agir da parte autora, ora apelada, resta demonstrado, pois nota-se que formulou pedido administrativo de extensão de carência. Contudo, não obteve resposta sobre o pleito.

- O fato do contrato de financiamento estudantil encontra-se no período de amortização não constitui impedimento a obtenção ao benefício de carência estendida, já que a Lei 10.260/01 nada dispõe sobre o tema e qualquer restrição nesse sentido elaborada por ato infra legal extrapola o Poder Regulamentar. Dessa forma, presente o direito à prorrogação do período de carência.

- A especialidade em Psiquiatria está entre aquelas definidas como prioritárias pela Portaria Conjunta SAS/SGTES nº. 3/2013. Assim sendo, assiste razão a parte autora.

- Fixação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, revela-se montante excessivo, mostrando-se compatível com o caso dos autos a sua redução para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento - Preliminares rejeitadas. Apelação do FNDE desprovida e apelação do BANCO DO BRASIL parcialmente provida. (TRF-3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 50011388620234036111, Relator.: RENATA ANDRADE LOTUFO, Data de Julgamento: 06/06/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2024)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AMORTIZAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. FIES. EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. É firme, na jurisprudência desta Corte, a orientação no sentido de que, para fins de prorrogação do período de carência do financiamento estudantil, é irrelevante o fato de o contrato estar em fase de amortização quando formulado o pedido pelo estudante.

2. Sentença mantida. (TRF- 4ª Região - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50167272520234047200 SC, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 17/04/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/04/2024)

ENSINO SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES . EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART . 6º-B, § 3º, DA LEI N. 10.260/2001.

1 . A teor do disposto no art. 6º, § 3º da Lei nº 10.260/01, para o aluno graduado em Medicina, ao ingressar em programa de residência médica, há a possibilidade de prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) por todo o período de duração da residência médica, desde que se trate de especialidade prioritária, assim definida pelo Ministério da Saúde.

2. Como a especialidade da residência médica informada pelo agravante, "Medicina de Família e Comunidade" (EVENTO 1 DECL12 autos originários), está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, conforme do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 3/2013, faz ele jus à prorrogação da carência por todo o período de duração da residência médica, na forma do dispositivo acima transcrito.

3. A Jurisprudência pátria tem entendido que a vedação a extensão da carência caso o contrato do FIES esteja na fase de amortização do financiamento, prevista em ato infralegal, deve ser afastada.

Precedentes: AC nº 1016522-12.2017.4.01 .3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/04/2022; AC nº 1000372-94.2021.4.01 .3826, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/04/2022; e AG nº 5047210-41.2022.4 .04.0000/PR, DESEMB. FEDERAL GISELE LEMKE, TRF4 - DÉCIMA SEGUNDA TURMA, DATA: 29/03/23.

4 . Agravo de instrumento provido.

(TRF-6ª Região - AI: 60037817920244060000 MG, Relator.: ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 12/07/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 16/07/2024)

Com efeito, a Lei 10.260/2001 não condiciona a concessão do benefício à fase contratual em que se encontre o financiamento, razão pela qual a imposição dessa limitação temporal por meio de ato infralegal configura violação ao princípio da legalidade.

Essa, a meu ver, é a interpretação mais adequada, especialmente por preservar a finalidade da norma legal, que é facilitar o acesso de estudantes hipossuficientes ao ensino superior, além de fomentar a especialização de médicos em áreas prioritárias para o sistema de saúde.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, entendo que não se mostra legítimo indeferir o pedido sob o único fundamento de que foi formulado após o início da fase de amortização do financiamento.

Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido.

Isso posto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187526 - PE (2024/0465362-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSE RODOLFO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DELMO FERREIRA DA SILVA NETO - PE049519
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VENCEDOR

Senhor Presidente, pedindo a mais respeitosa vênica, ousou divergir, para manter íntegra nossa jurisprudência firmada em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FNDE. UNIÃO. ABATIMENTO DE 1%. MÉDICO ATUANTE NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF. ATUAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS ATENDIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS . 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Seção Judiciária da Vara Federal de Pernambuco, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição por inadimplência oriunda do contrato de FIES relativo ao demandante, eis que prorrogada a carência contratual por força do disposto no § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 10.260/2001, enquanto a parte autora permanecer em programa de residência médica prioritária (início em 20/03/2023, com previsão de término para 19/03/2025). E, no mérito, julgou totalmente procedentes os pedidos da exordial, para que a UNIÃO FEDERAL, juntamente com o FNDE, e à CAIXA, na qualidade de agente financeiro do contrato da Autora, suspendam a cobrança das prestações do financiamento, até a data de conclusão de seu programa de residência médica de medicina da família e comunidade, previsto para abril de 2025. 2. Compulsados os autos, a sentença proferida pelo juízo a quo deixou assente que por força de lei as partes apelantes são todas legítimas. A legitimidade da União decorre expressamente dos arts. 3º, inciso I da Lei nº

10260 de 2001 e art.5º, II da Portaria MEC nº7 de 2013, que dispõem respectivamente sobre a competência do Ministério da Educação como supervisor do cumprimento das normas do FIES e administrador de seus ativos. A legitimidade da CEF decorre do §3º do art.3º da Lei nº 10260 e do art. 3º da Portaria Interministerial nº 177 de 2004 do MEC, devido a sua função de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), atuando na administração dos contratos e seus aditamentos, além de efetuar os repasses financeiros. E O FNDE é legítimo por força do inciso II do art. 3º da mencionada lei nº10260. Nesse sentido: (PROCESSO: 08105147820224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/06/2023). Rejeitadas, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da União, da CEF e do FNDE. 3. Quanto ao benefício da carência estendida do FIES, este poderá ser concedido a aluno residente que ingresse em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e opte por especialidades prioritárias definidas nos termos da lei. Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, em seu art. 6ºB, § 3º, dispõe que o estudante graduado em Medicina ao optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 4. Nesse cenário, cabe destacar que a Portaria Conjunta nº 03, de 19 de fevereiro de 2013, estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), constando no Anexo II da referida portaria lista as especialidades médicas tidas como prioritárias, dentre as quais Medicina de Família e Comunidade. 5. No caso dos autos, o autor/apelado celebrou contrato de financiamento no âmbito do FIES para o pagamento das mensalidades do seu curso de medicina, estando matriculado em Residência Médica, na especialidade de Medicina de Família e Comunidade, a qual teve início em 20/03/2023, com previsão de término para 19/03/2025. Assim, levando-se em conta a opção do autor/ apelado por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em umas das especialidades prioritárias definidas na Portaria Conjunta nº 3/2013, faz jus ao benefício de ter seu prazo de carência estendido por todo o período de duração da residência médica em Medicina de Família e Comunidade, uma vez que se enquadra na hipótese prevista na legislação de regência. 6. Ressalte-se o entendimento adotado nesta Corte no sentido de não ser razoável exigir o cumprimento de requisitos a extrapolar os já estabelecidos na Lei nº 10.260/2001, a exemplo da previsão de solicitação de prorrogação de carência estendida a ser realizada antes da fase de amortização do financiamento, introduzido pelo art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC (PROCESSO: 08028493620214058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/02/2023), restando demonstrados os requisitos necessários para prorrogação do período de carência para pagamento do financiamento estudantil/FIES, durante o período da residência. 7. Sentença mantida em todos os seus termos. 8. Aplique-se ônus de sucumbência, pro rata, com a consequente majoração da

verba sucumbencial em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 9. Apelações improvidas. (fls. 286-287).

Inconformado, após a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 337-340), o recorrente alega no apelo nobre, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.

Prossegue apontando como malferido o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, porquanto o acórdão recorrido assegurou a carência estendida do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) durante a residência médica, mesmo com requerimento formulado já na fase de amortização do contrato.

Com efeito, a pretensão não merece êxito.

Acompanho o relator quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Quanto ao mais, com a mais respeitosa vênia, ousou divergir.

De fato, após reiterada análise, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da carência durante a fase de amortização da dívida.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI 10.260/2001. PROVIMENTO NEGADO.

1. A concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento de parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou que ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento, em decorrência da interpretação do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.182.165/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI 10.260/2001. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação judicial que objetiva a prorrogação da carência do contrato de financiamento estudantil (Fies) para viabilizar a suspensão da cobrança dos valores a serem amortizados, desde o início até a finalização do programa de residência médica, em razão do disposto no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, as apelações foram desprovidas e a sentença foi mantida.

2. No tocante à alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido oposto, pois a legitimidade "deriva da necessidade de tal instituição financeira concretizar a suspensão da cobrança das parcelas mensais, na hipótese de deferimento do pedido" (REsp 1.991.752/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. A alegação de violação do art. 422 do Código Civil não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

4. Em relação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento.

5. Recursos especiais do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do BANCO DO BRASIL SA providos. (REsp n. 2.011.690/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 4/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO DE CARÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O contrato de financiamento estudantil (FIES), regido pela Lei 10.260/2001, é um instrumento cuja celebração e execução regem-se preponderantemente pelo regime de direito público, tendo suas principais cláusulas e fases previstas na lei.

II - Em relação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento. Precedente da 1ª Turma.

III - Reconhecimento que a extensão da carência para médicos residentes só é possível quando o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização da dívida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.123.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 7/5/2025)

Ainda, cito: REsp n. 2.224.536, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 01/09/2025; REsp n. 2.224.680, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/09/2025; e REsp n. 2.224.027, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 20/08/2025.

Com efeito, "A teimosia na adoção de teses já vencidas, além de militar em desfavor à função uniformizadora dos Tribunais Superiores, só faz crescer a plethora de processos que se amontoam sobre o Judiciário" (EDcl no RMS n. 13.915/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 24/2/2003, p. 184.)

Por este motivo, pedindo vênias ao relator, dou provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de extensão da carência do benefício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187526 - PE (2024/0465362-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSE RODOLFO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DELMO FERREIRA DA SILVA NETO - PE049519
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VOGAL

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 286/287):

ADMINISTRATIVO. FNDE. UNIÃO. ABATIMENTO DE 1%. MÉDICO ATUANTE NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF. ATUAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS ATENDIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Seção Judiciária da Vara Federal de Pernambuco, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição por inadimplência oriunda do contrato de FIES relativo ao demandante, eis que prorrogada a carência contratual por força do disposto no § 3º do art. 6º -B da Lei Federal nº 10.260/2001, enquanto a parte autora permanecer em programa de residência médica prioritária (início em 20/03/2023, com previsão de término para 19/03/2025). E, no mérito, julgou totalmente procedentes os pedidos da exordial, para que a UNIÃO FEDERAL, juntamente com o FNDE, e à CAIXA, na qualidade de agente financeiro do contrato da Autora, suspendam a cobrança das prestações do financiamento, até a data de conclusão de seu programa de residência médica de medicina da família e comunidade, previsto para abril de 2025.

2. Compulsados os autos, a sentença proferida pelo juízo *a quo* deixou assente que por força de lei as partes apelantes são todas legítimas. A legitimidade da União decorre expressamente dos arts. 3º, inciso I da Lei nº10260 de 2001 e art. 5º, II da Portaria MEC nº7 de 2013, que dispõem respectivamente sobre a competência do Ministério da Educação como supervisor do cumprimento das normas do FIES e administrador de seus ativos. A legitimidade da CEF decorre do §3º do art.3º da Lei nº10260 e do art.3º da Portaria Interministerial nº177 de

2004 do MEC, devido a sua função de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), atuando na administração dos contratos e seus aditamentos, além de efetuar os repasses financeiros. E O FNDE é legítimo por força do inciso II do art. 3º da mencionada lei nº10260. Nesse sentido: (PROCESSO: 08105147820224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/06/2023). Rejeitadas, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da União, da CEF e do FNDE.

3. Quanto ao benefício da carência estendida do FIES, este poderá ser concedido a aluno residente que ingresse em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e opte por especialidades prioritárias definidas nos termos da lei. Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, em seu art. 6º-B, § 3º, dispõe que o estudante graduado em Medicina ao optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

4. Nesse cenário, cabe destacar que a Portaria Conjunta nº 03, de 19 de fevereiro de 2013, estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), constando no Anexo II da referida portaria lista as especialidades médicas tidas como prioritárias, dentre as quais Medicina de Família e Comunidade.

5. No caso dos autos, o autor/apelado celebrou contrato de financiamento no âmbito do FIES para o pagamento das mensalidades do seu curso de medicina, estando matriculado em Residência Médica, na especialidade de Medicina de Família e Comunidade, a qual teve início em 20/03/2023, com previsão de término para 19/03/2025. Assim, levando-se em conta a opção do autor/apelado por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em umas das especialidades prioritárias definidas na Portaria Conjunta nº 3/2013, faz jus ao benefício de ter seu prazo de carência estendido por todo o período de duração da residência médica em Medicina de Família e Comunidade, uma vez que se enquadra na hipótese prevista na legislação de regência.

6. Ressalte-se o entendimento adotado nesta Corte no sentido de não ser razoável exigir o cumprimento de requisitos a extrapolar os já estabelecidos na Lei nº 10.260/2001, a exemplo da previsão de solicitação de prorrogação de carência estendida a ser realizada antes da fase de amortização do financiamento, introduzido pelo art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC (PROCESSO: 08028493620214058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/02/2023), restando demonstrados os requisitos necessários para prorrogação do período de carência para pagamento do financiamento estudantil/FIES, durante o período da residência.

7. Sentença mantida em todos os seus termos.
8. Aplique-se ônus de sucumbência, pro rata, com a consequente majoração da verba sucumbencial em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
9. Apelações improvidas.

Em suas razões (fls. 355/376), o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, bem como ofensa ao art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, argumentando que o acórdão recorrido assegurou a carência estendida do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) durante a residência médica mesmo com requerimento formulado já na fase de amortização do contrato.

Passando à análise do recurso especial, o Ministro Relator assentou inexistir violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porquanto a fundamentação do acórdão recorrido se mostrou suficiente para sustentar a conclusão alcançada.

Ao apreciar a alegada ofensa ao art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, concluiu não haver violação ao dispositivo, por entender que não há restrição temporal ao requerimento da carência estendida, devendo prevalecer a solução mais favorável aos estudantes.

No meu entender, contudo, não é possível a extensão da carência do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) durante a residência médica quando o requerimento é formulado após o início da fase de amortização, pois o art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001 autoriza a extensão do prazo de carência enquanto em curso, e não sua reabertura, sendo possível prolongar somente aquilo que ainda não se encerrou. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI 10.260/2001. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação judicial que objetiva a prorrogação da carência do contrato de financiamento estudantil (Fies) para viabilizar a suspensão da cobrança dos valores a serem amortizados, desde o início até a finalização do programa de residência médica, em razão do disposto no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, as apelações foram desprovidas e a sentença foi mantida.

2. No tocante à alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido oposto, pois a legitimidade "deriva da necessidade de tal instituição financeira concretizar a

suspensão da cobrança das parcelas mensais, na hipótese de deferimento do pedido" (REsp 1.991.752/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022).

3. A alegação de violação do art. 422 do Código Civil não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

4. Em relação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento.

5. Recursos especiais do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do BANCO DO BRASIL SA providos.

(REsp n. 2.011.690/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 4/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO DE CARÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O contrato de financiamento estudantil (FIES), regido pela Lei 10.260/2001, é um instrumento cuja celebração e execução regem-se preponderantemente pelo regime de direito público, tendo suas principais cláusulas e fases previsão na lei.

II - Em relação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento. Precedente da 1ª Turma.

III - Reconhecimento que a extensão da carência para médicos residentes só é possível quando o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.123.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.224.536, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 01/09/2025; REsp n. 2.224.680, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/09/2025; REsp n. 2.224.536, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 01/09/2025; REsp n. 2.224.027, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 20/08/2025.

Em razão disso, peço vênia ao eminente relator para divergir de seu posicionamento, pois, ao que me parece, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Corte, devendo ser reformado no ponto.

Ante o exposto, pedindo vênia ao relator, dou provimento ao recurso especial a fim de que seja indeferido o pedido de extensão da carência do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187526 - PE (2024/0465362-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSE RODOLFO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DELMO FERREIRA DA SILVA NETO - PE049519
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VOGAL

Trata-se de recurso especial interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO na Apelação Cível nº 0808624-52.2023.4.05.8300, em foi mantida a sentença de procedência dos pedidos iniciais para que a União, "juntamente com o FNDE, e à Caixa, na qualidade de agente financeiro do contrato da autora, suspendam a cobrança das prestações do financiamento, até a data de conclusão de seu programa de residência médica de medicina da família e comunidade, previsto para abril de 2025" (fl. 278).

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 343-346).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do CPC; e 6ºB, § 3º, da Lei n. 10.260/2001.

O Relator Ministro Afrânio Vilela votou no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

No entanto, **pedindo vênias ao ilustre Relator**, entendo ser o caso conhecer do recurso especial para lhe dar parcial provimento.

De início, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos

os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

No mais, o cerne da questão diz respeito à possibilidade (ou não) de reinício da carência do FIES para médicos residentes quando já iniciada a fase de amortização da dívida contraída pelo contrato de financiamento estudantil.

Transcrevo, por oportuno, as razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 301-305):

Compulsando os autos, tem-se que todos os fundamentos exarados na sentença proferida pelo Juízo a quo se identificam com motivos por que este Relator consubstancia suas razões decisórias no presente voto:

2.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA CEF E DO FNDE.

Fora arguida a suposta ilegitimidade passiva da União e da Caixa Econômica Federal, entretanto, por força de lei, ambas as partes são legítimas a figurarem no polo passivo em litisconsórcio com o FNDE.

A legitimidade da União decorre expressamente dos arts. 3º, inciso I da Lei nº10260 de 2001 e art.5º, II da Portaria MEC nº7 de 2013, que dispõem respectivamente sobre a competência do Ministério da Educação como supervisor do cumprimento das normas do FIES e administrador de seus ativos.

A legitimidade da CEF decorre do §3º do art.3º da Lei nº10260 e do art.3º da Portaria Interministerial nº177 de 2004 do MEC, devido a sua função de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), atuando na administração dos contratos e seus aditamentos, além de efetuar os repasses financeiros.

O FNDE é legítimo por força do inciso II do art. 3º da mencionada lei nº10260.

[...]

2.4. DO MÉRITO.

O benefício da carência estendida do FIES poderá ser concedido a aluno residente que ingresse em programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e opte por especialidades prioritárias definidas nos termos do § 3º, da Lei 10.260/2001.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, em seu art. 6º-B, § 3º, assim dispõe:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

[...]

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (...) (grifei)

A Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013, regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 6º - O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica; b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência: a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento; b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.(..)".

Já a Portaria nº 1.377, de 13 de junho de 2011, estabelece os critérios para definição das áreas e regiões prioritárias e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES):

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios (...).".

Além disso, estabelece que:

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013) (..)".

A Portaria Conjunta nº 03, de 19 de fevereiro de 2013, estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). O Anexo II da referida Portaria, a seu turno, lista as seguintes 19 especialidades médicas tidas como prioritárias:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. Clínica Médica
2. Cirurgia Geral
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
11. Nefrologia
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma
15. Cancerologia Clínica
16. Cancerologia Cirúrgica
17. Cancerologia Pediátrica
18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem

19. Radioterapia (grifei)

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de financiamento no âmbito do FIES para o pagamento das mensalidades do seu curso de medicina (Id 26436144), estando, atualmente, matriculado em Residência Médica, na especialidade de Medicina de Família e Comunidade, a qual teve início em 20/03/2023, com previsão de término para 19/03/2025 (Id 26511616).

Assim, considerando que o autor optou por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em umas das especialidades prioritárias definidas na Portaria Conjunta nº 3/2013, faz jus ao benefício de ter seu prazo de carência estendido por todo o período de duração da residência médica em Medicina de Família e Comunidade, uma vez que se enquadra na hipótese prevista na legislação de regência.

Registre-se que o entendimento adotado pelo TRF/5ª Região é no sentido de não ser razoável exigir-se o cumprimento de requisitos que extrapolem aqueles previstos na Lei nº 10.260/2001, a exemplo da previsão de que a solicitação do período de carência estendida deva ser realizada antes da fase de amortização do financiamento, que foi introduzido pelo art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC, vejamos:

[...]

Assim sendo, entendo demonstrado o atendimento dos requisitos necessários à obtenção da prorrogação do período de carência para pagamento do financiamento estudantil/ FIES, durante a residência médica. (ID. 4058300.27172702).

Tecidas essas considerações, nego provimento às apelações da União e do FNDE, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Aplique-se ônus de sucumbência, pro rata, com a consequente majoração da verba sucumbencial em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Pois bem, **conforme o disposto no art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001**, acima reproduzido, **a extensão da carência para médicos residentes pressupõe, além daqueles requisitos mencionados no acórdão recorrido** (admissão em programa de residência credenciado pela CNRM; e a residência seja em especialidade prioritária definida em ato do Ministro da Saúde), **que o ajuste firmado no contrato de financiamento estudantil não tenha ingressado na fase de amortização da dívida**. Com efeito, não cabe "cogitar a extensão ou a prorrogação de algo que já se encerrou" (REsp 2.133.800/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 5/5/2025).

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes julgados recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE RESIDÊNCIA

MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI 10.260/2001. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA CARÊNCIA APÓS O INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao do art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. A extensão do período de carência do financiamento estudantil (FIES) para médicos residentes, prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001, exige o cumprimento cumulativo de três requisitos: (i) admissão em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); (ii) residência em especialidade prioritária definida em ato do Ministro da Saúde; e (iii) requerimento formulado antes do início da fase de amortização do contrato de financiamento.

3. É inviável a reabertura do período de carência após o início da fase de amortização, uma vez que o benefício da carência estendida pressupõe que esta ainda esteja em curso no momento do requerimento. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, respeitada a eventual concessão da gratuidade de justiça. (REsp 2.201.773/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, **Segunda Turma**, julgado na sessão virtual de 9/10/2025 a 15/10/2025, **DJen 29/10/2025** .)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI 10.260/2001. PROVIMENTO NEGADO.

1. A concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento de parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou que ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento, em decorrência da interpretação do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2182165/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Turma**, DJen 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO DE CARÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O contrato de financiamento estudantil (FIES), regido pela Lei 10.260/2001, é um instrumento cuja celebração e execução regem-se preponderantemente pelo regime de direito público, tendo suas principais cláusulas e fases previstas na lei.

II - **Em relação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas em virtude da adesão a programa de residência médica pressupõem que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento.** Precedente da 1ª Turma.

III - Reconhecimento que a extensão da carência para médicos residentes só é possível quando o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 2123826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, **Primeira Turma**, DJen 7/5/2025.)

Lado outro, é desnecessária a análise da Portaria Normativa MEC n. 7 /2013, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda tão somente a interpretação do disposto no art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001.

Nesse sentido, aponto, também, as seguintes decisões: AgInt no REsp n. 2.221.044/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJen 30/10/2025; REsp n. 2.225.217/DF, relator Benedito Gonçalves, DJen 23/9/2025; REsp n. 2.224.680/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJen 10/9/2025; REsp 2.225.134/BA, relator Sérgio Kukina, DJen 9/9/2025; AgInt no REsp n. 2.201.289/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/9/2025.

Ante o exposto, renovando as vênias ao Ministro relator, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0465362-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.187.526 / PE

Números Origem: 08086245220234058300 8086245220234058300

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSE RODOLFO ROCHA CAMPOS
ADVOGADO : DELMO FERREIRA DA SILVA NETO - PE049519
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Financiamento - Despesa - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARCELO MENDES TAVARES, pela parte RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Dr(a) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte INTERESSADA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, os votos divergentes dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, dando-lhe provimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Votaram com o Sr. Ministro Francisco Falcão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

C5422454054=13052498@ 2024/0465362-2 - REsp 2187526